



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393987-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante ANDREA PEDROSO DOS SANTOS, são agravados BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ZEMA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2393987-46.2024.8.26.0000

Comarca: Itu

Agravante: Andrea Pedrosso dos Santos

Agravados: Banco Mercantil do Brasil S.A. e outros

Voto nº: 29.117

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. Ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento. Pretensão à concessão da tutela de urgência. Inadmissibilidade. Dever de observância ao procedimento estabelecido na lei nº 14.181/2021. Necessidade de realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor. Indeferimento da tutela de urgência mantido. Agravo não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Fernando França Viana, que indeferiu a tutela de urgência pretendida, por entender que em sede de cognição sumária, a autora reconhece a condição de devedora e a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito constitui apenas

o exercício regular de um direito, além de ser inviável, avaliar o plano de pactuação de dívida oferecido, de modo a tornar necessário e adequado aguardar a citação dos requeridos para análise das condições oferecidas.

Sustenta a agravante que a ação foi proposta com supedâneo na lei do superendividamento, com objetivo final de garantir a fruição dos direitos fundamentais abrangidos pelo mínimo existencial, bem como a repactuação de todas as suas dívidas. Aduz que se trata de pedido para preservar o princípio da dignidade da pessoa humana, que está sendo aniquilado com os descontos dos empréstimos que subtraem mais do que 90% da sua renda líquida. Comprova ser hiper vulnerável por ser portadora de HIV.

Afirma, assim, que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, motivo pelo qual pleiteou a suspensão dos descontos e autorização para depositar nos autos o valor de R\$ 1.517,97 mensais (correspondente a 30% de seus vencimentos), para que assim, após a definição da forma de pagamento, seja levantado o valor proporcional por cada um dos réus.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência, com limitação dos descontos em 30% dos rendimentos, em sede recursal e o final provimento do agravo.

Foi indeferido o efeito ativo ao recurso.

Resposta ao agravo veio às páginas 236/245, 259/262, 264/269, 271/276, e 310/316.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Não há como se conceder a tutela de urgência pretendida pela parte agravante.

Por se tratar de procedimento relativo a demanda de superendividamento, antes da análise da liminar, é necessária a realização de audiência de tentativa de conciliação, o que ainda não ocorreu no presente caso.

A limitação de descontos é prematura, uma vez que nos termos do artigo 104-A, *caput* e § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, ainda não há um processo por superendividamento, mas mero procedimento de repactuação consensual de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória.

É essencial a elaboração de um plano de pagamento das obrigações no prazo de cinco anos, conforme estabelecido no mencionado artigo 104-A, de modo que a revisão dos contratos somente é devida caso ele não seja acatado pelos credores, antes do que descabe qualquer medida compulsória de repactuação das obrigações.

O indeferimento da tutela de urgência deve ser mantido, porém por outro fundamento.

Já decidiu esta Câmara:

*“TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos, autorizado o pagamento de acordo com o plano apresentado pelo autor. Descabimento. **Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao***

menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2126223-27.2024.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 17/05/2024) (destaquei).

“Agravo de Instrumento – Ação de Repactuação de Dívidas – Superendividamento – Decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida, com vistas à suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos até a readequação pretendida ou limitação dos descontos das parcelas mensais a título de empréstimos ao patamar equivalente a 30% da renda líquida mensal da autora - Pleito de reforma – Descabimento – Procedimento previsto no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória – Eventuais medidas coercitivas, como previstas no §2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação, a ser oportunamente realizada – Suspensão de pagamentos e/ou limitação pretendidas que, nessas circunstâncias, se revelam inviáveis na atual fase procedimental – Recurso desprovido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2094112-87.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 29/04/2024) (destaquei).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA – Decisão que concedeu a tutela provisória de urgência para limitar ao percentual de 35% dos rendimentos líquidos da autora, ora agravada, os descontos de empréstimos firmados com os bancos réus. Pretensão de reforma. **CABIMENTO:** A autora ajuizou ação de superendividamento, que deve seguir o procedimento disposto nos arts. 104-A e seguintes do CDC. **Impossibilidade de concessão da tutela provisória antes da realização da audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de**

pagamento das dívidas pela autora agravada. Procedimento da Lei 14.181/2021 que deve ser seguido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2218712-83.2024.8.26.0000, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. em 30/08/2024) (destaquei).

“Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Superendividamento. Liminar conferida antes da audiência de conciliação. Impossibilidade. Procedimento bifásico previsto pelo Código de Defesa do Consumidor que deve ser respeitado. Empréstimos contratados. Recurso provido” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2129382-12.2023.8.26.0000, Rel. Des. Simões de Almeida, j. em 20/08/2024) (destaquei).

Diante do exposto, nega-se provimento ao
recurso.

Jairo Brazil
Relator